CÂMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÔMICO — REVISÃO DE SUAS DECISÕES PELO JUDICIÁRIO — AGRICULTOR — SUA CONCEITUAÇÃO PARA OS EFEITOS LEGAIS

— As decisões da Câmara de Reajustamento Econômico são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário. O reajustamento é um direito individual concedido por lei, e a sua declaração, por isso mesmo, dependerá sempre do Poder Judiciário. Tratando-se de Câmara quase judicial, de órgão teécnico-administrativo, sua decisão tem prestígio que sòmente deve ser negado em face de desacêrto evidente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Nacional de Algodão e Obras *versus* Fazenda Pública Federal. Apelação Cível n.º 8.439 — Relator: Sr. Ministro Orozimbo Nonato

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 8.439, do Distrito Federal, recorrente *ex-officio* o juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública, apelante a União Federal, apelada a Companhia Industrial de Algodão e Obras:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório de fls. e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, dar provimento ao recurso oficial e à apelação da União Federal para reformar a sentença recorrida e declarar improcedente a ação, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 17 de julho de 1945. — *Orozimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — O que a A., ora apelada, alega e pretende está assim exposto na sentença de fls.:

Alega a A.

a) que, sendo devedora do Banco do Brasil de Cr$ 7.610.770,40, êste seu credor se apresentou à Câmara de Reajustamento Econômico a fim de ser pago na conformidade do Decreto n.º 24.233, de 15 de maio de 1934;

b) que, por três votos contra um, êste do saudoso Dr. Pereira Lima, a colenda Câmara, *preliminarmente, denegou o reajustamento* à ora A. sob o *fundamento* de que esta *não possuía a condição de agricultura*, donde não poder invocar os benefícios legais do reajustamento;

c) que, decidindo, preliminarmente, daquele modo, a C. Câmara incidiu em *êrro*, de vez que a ora A. produzira as provas bastantes de ser "agricultora", por meio de documentos exigido pelo art. 21 do Decreto n.º 24.233, de 1934;

d) que, posteriormente à decisão proferida contra a ora A. a C. Câmara, dando pelo *êrro* em que incidira, passou, sem discrepância, a reconhecer a favor de outros interessados, através de vários processos, como provas bas-

tantes da condição de agricultor, documentos da mesma natureza que os produzidos pela ora A., isto é, os previstos no art. 21 do citado decreto, firmando, então, a C. Câmara a exegese dêsse dispositivo;

e) que, diante disso, não poderá prevalecer a decisão da C. Câmara, por fôrça da qual, em preliminar, foi denegado à ora A. o direito de invocar os benefícios do reajustamento.

Pede a A.:

Que, consoante os reiterados e venerandos acórdãos do E. Tribunal Federal, seja anulada a decisão da C. Câmara de Reajustamento Econômico, para que esta, revendo o processo n.º 2.061, aprecie-o no mérito, julgando conforme fôr de direito.

Depois de aludir o juiz à propriedade da ação, reafirmada vêzes iterativas pelo Supremo Tribunal Federal, e à contestação do representante da União Federal, prossegue o juiz:

"O Decreto n.º 24.233, de 1934, em o art. 21, estabeleceu a conceituação de *agricultor* para os efeitos legais, isto é, para o gôzo dos benefícios do reajustamento. Por fôrça de tal dispositivo, são considerados agricultores "tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam *profissionalmente*, por conta própria e com fim de lucro, a *exploração agrícola*, mesmo extrativa, a criação de gado", acrescentando *"ainda que associem a essas atividades o beneficiamento ou transformação industrial dos respectivos produtos"*.

Em face dos têrmos do art. 21 do Decreto n.º 24.233, de 1934, é iniludível que ficavam amparados os *agricultores* (pessoas físicas ou jurídicas), que *também fossem industriais*, não sendo tolerável a hipótese de que o referido decreto visasse, apenas, àqueles que *exclusivamente* se dedicassem à exploração agrícola, a que, aliás, o decreto empresta o mais amplo sentido. E, como se do texto do art. 21 do decreto não resultasse a conclusão acima, o § 1.º do mesmo artigo preceitua que a *circunstância de exercer o agricultor também outra atividade, não pode ser invocada para o efeito de restringir o benefício legal — o do reajustamento*. Conseqüentemente, a circunstância da A. ser uma sociedade anônima de nenhum modo impediria a ela a exploração agrícola, e, sendo agricultora, invocar o benefício do reajustamento econômico. Tudo estava dependendo da *prova da condição de agricultora*, na obediência do § 3.º do art. 21 do citado decreto n.º 24.233. Pois bem: a A. no processo n.º 2.061, perante a colenda Câmara de Reajustamento, obedecendo a rigor o § 3.º do art. 21 do Decreto n.º 24.233, produziu a prova aí exigida, mediante os atestados das autoridades municipais e estaduais que, por certidão, se vêem de fls. 22 a 27.

A prova que a A. fêz perante a C. Câmara de Reajustamento é completa, e isto *ex-vi* do art. 21, § 3.º, do Decreto n.º 24.233, *não tendo* ainda consignado que a exploração agrícola por parte da A. exercida em mais de uma fazenda se revelava de modo assaz expressivo através do relatório enviado à Gerência do Banco do Brasil pelo encarregado de pesquisar condições econômicas da A. conforme se lê na certidão de fls. 30-31.

Apesar das provas produzidas pela A., no processo n.º 2.061, de ser *agricultora*, e, convém assinalar, *provas consistentes em documentos da espécie formalmente exigida* no § 3.º do art. 21 do Decreto n.º 24.233 (atestados de prefeitos municipais e do coletor estadual), a C. Câmara de Reajustamento

preliminarmente entendeu denegar à A. os benefícios do decreto. *Mas, a C. Câmara, a seguir, veio a se compenetrar do êrro em que incidira no processo n.º* 2.061 *em relação à A., conforme se verificou quando decidiu no processo* n.º 24.625 (na inicial êste processo foi, por equívoco, designado sob o n.º 24.233), *por certidão a fls. 18-19, e no processo n.º 6.855, por certidão a fls.* 20-21.

A espécie de documentação probatória da qualidade de agricultora que a C. Câmara julgara, no processo n.º 2.061 como desprovida de valor, fechando à A. o ingresso aos benefícios do Decreto n.º 24.233, *embora a A. houvesse obedecido à exigência do* § 3.º *do art.* 21 do decreto, em seguintes decisões tal espécie de prova documental foi pela mesma Câmara reputada legalmente perfeita.

Não pode, assim, prevalecer a decisão da Colenda Câmara no processo n.º 2.061, e conforme a jurisprudência assentada pelo excelso Pretório, *julgo procedente a ação, para, anulando, como anulado tenho, aquela decisão, mandar que a C. Câmara do Reajustamento Econômico, revendo o processo n.º* 2.061, *aprecie, com tôda a autoridade, o mérito da questão.*

Condenou o juiz, Dr. Ribas Carneiro, a União nas custas e recorreu de seu ofício, apelando ainda o Dr. 6.º procurador da República. Razoaram as partes, oferecendo o parecer do Exmo. Sr. Dr. procurador geral da República o seguinte teor:

"A apelada aciona a União para anular decisão da Câmara de Reajustamento Econômico que, por não considerá-lo "agricultora", lhe negou o favor de reajustar seu débito na importância de Cr$ 7.610.747,00 ao Banco do Brasil.

Entende a A., que é "agricultora", que os documentos que exibe lhe asseguram essa qualidade. Isto é, vem a Juízo "provar" aquilo que à Câmara de Reajustamento cabe, por lei, apreciar se o requerente está nas condições de merecer o favor por reunir os requisitos legais, inclusive o de ser agricultor. A ação marca, assim, propósito de trazer o Judiciário questão de fato, para cuja apreciação a lei criou órgão especial do qual se fazem os favores previstos na lei do Reajustamento. E como único.

Ora, na competência da Câmara de Reajustamento cabe apreciação dos "fatos", que constituem o estado de pessoa merecedora do favor legal; ao Judiciário cabe velar porque a lei seja respeitada, a saber, dados como assentes certos pressupostos de fato, as conseqüências legais se impõem sob pena de interferência do Poder Judiciário para efetivação do respeito à lei. Mas, a verificação mesma das condições de fato que configuram a situação reajustável, essa cabe, por inteiro, à Câmara de Reajustamento. Ora, no caso, a Câmara não se negou a apreciar a pretensão da apelada, ao contrário, apreciou-a e verificou que não se trata de agricultora, mas de emprêsa industrial. Essa apreciação é que é irrevisível pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão da esfera de atribuições, que a lei reservou a um organismo criado especialmente para êsse fim; do contrário, não seria necessária tal criação, bastando que o interessado viesse a Juízo atrás do "favor", como outrora vinham os empreiteiros de indenizações fabulosas pescar no tumulto forense e nas *tecnalities* processuais as gordas indenizações, e fortunas rápidas que faziam os novos milionários do Acre, do Amazonas e de outros países brasis. A sentença, ao cabo, não pôde deixar de

curvar-se ao império dessa necessária discriminação pois, embora não admitisse acertado o julgamento da Câmara, mandou que ela "aprecie com tôda a autoridade o mérito da questão, decidindo como fôr de direito." Isto é, o Judiciário não pode prever a sentença, pois a Câmara apreciará o pedido "com tôda a autoridade como fôr de direito;" mas, em todo caso, não apreciou direito e o fará outra vez. Como quem dissesse: faça as coisas como lhe apraz, com tôda a liberdade, contanto que o faça de tal jeito. No caso, aliás, a Câmara do Reajustamento negou o favor muito acertadamente. A lei admite que o agricultor exerça, como complemento de sua atividade agrícola, certa atividade industrial.

Mas, por ser lei de favor à lavoura em época de séria crise econômica, não se destinava a amparar a indústria ou o comércio, embora um e outro se disfarcem em agricultores. A apelada é industrial, que não faz agricultura, mas sim industrializa o óleo de algodão e mamona, para cuja atividade industrial contraiu o empréstimo que pretende reajustar. O que fracassou não foi a sua lavoura, mas sim a sua indústria, que, aliás, em dias que correm, deve estar reerguida e transformada em fonte de gordos lucros.

As razões com que a Câmara rejeitou a pretensão da apelada não foram devidamente consideradas na sentença, embora sejam de indisputada procedência, conforme se poderá verificar nas informações de fls. 45 a 60, para as quais convocamos, *data venia*, a atenção do E. Supremo Tribunal Federal especialmente para as seguintes razões de decidir da Câmara de Reajustamento, por intermédio do proveto juiz, Dr. Bernardino José de Sousa (fls. 52):

1.º, os estatutos da Companhia devedora foram registrados no Registro do Comércio, que é a Junta Comercial;

2.º, a Câmara solicitou ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura processo que em tôrno da mesma existe nêsse Ministério, nele só encontrando referência a Usinas Centrais de beneficiamento de algodão e óleos e seus subprodutos, às suas instalações, fábricas e refinarias de óleos; no que tange com a agricultura, apenas se refere a estações experimentais, a cuja função se havia obrigado a Companhia em ajustes e contratos com o Govêrno da União e de alguns Estados do Nordeste;

3.º, da relação dos bens da devedora consta apenas uma referência à lavoura: a da Estação Experimental de Altinho (Pernambuco);

4.º, os atestados da profissão agrícola aludem a lavoura apenas nos lugares das Estações Experimentais (Iguati e Sobral, no Ceará, e Altinho, em Pernambuco). Não se pode considerar exercício profissional da agricultura, nos têrmos do art. 21 do Decreto n.º 24.233 a cultura em estações experimentais "criadas para o ensino agrícola e produção de sementes selecionadas", por fôrça de contratos com poderes públicos até pelos amplos favores já recebidos do Tesouro Nacional;

5.º, ainda que se considerasse agricultor profissional o que lavra a terra por fôrça de contrato oneroso para os cofres públicos, seria impossível reajustar-se a dívida declarada, dada a desapropriação entre ela e o valor das culturas. "Como admitir-se o emprêgo de mais de 7 mil contos de áreas e culturas tão reduzidos?"

Da decisão, cujos fundamentos acima reproduziram, a Companhia Industrial de Algodão e Óleos pediu reconsideração, nos têrmos do art. 29 do Decreto n.º 24.233.

O pedido foi indeferido por maioria em sessão de 20 de abril de 1936, tendo sido relator o juiz Dr. Reginaldo Nunes e votado vencido pelo deferimento, em parte, o juiz Dr. J. G. Pereira Lima.

O Sr. Juiz relator, em resumo, assim examinou o assunto :

"A Companhia Industrial de Algodão e Óleos tem como objeto promover o desenvolvimento do algodão no Brasil, o que não é fazer agricultura com caráter profissional. Promover o desenvolvimento de uma cultura e, principalmente, em estações experimentais, não é fazer profissão direta e pessoal dessa cultura ; é acoroçoá-la, despertando para ela o interêsse coletivo. A Companhia não punha finalidade direta de lucro nesses campos experimentais. Os estatutos da Companhia foram registrados na Junta Comercial, que é registro do comércio e não o peculiar às sociedades civis, prova de que sua finalidade era tìpicamente comercial ou industrial.

Chamado a dar parecer no processo de sindicância que, em tôrno das atividades da Companhia existe no Ministério da Agricultura, assim se manifestou o Dr. Levi Carneiro :

"A Companhia considera-se favorecida pelo Decreto n.º 23.533 (o primitivo decreto sôbre Reajustamento) e, assim, com direito a pagar as suas dívidas, inclusive a da União Federal, com 50% de abatimento. Parece, no entanto, que lhe não cabe êsse direito, pois ela não era agricultora (fls. 23 do citado processo).

"Do relatório do perito enviado especialmente pelo Govêrno da República para vistoriar os bens da Companhia está reproduzido o seguinte trecho :

"Depois de visitar a Usina de Garanhuns, estivemos na fazenda "Altinho", propriedade agrícola que se destinava a uma Estação Experimental da Companhia Industrial de Algodão e Óleos".

Tal objetivo jamais foi conseguido.

A Companhia Industrial de Algodão e Óleos não tinha positivamente noção do que fôsse uma estação experimental.

A conclusão do voto do juiz relator Dr. Reginaldo Nunes é a seguinte :

Não é, pois, bem consideradas as provas dos autos, em confronto com os estatutos da Companhia e as provas coligidas no processo em tôrno de suas atividades, existentes no Ministério da Agricultura, de deferir-se o pedido da recorrente.

Nem se diga que, entre as provas existentes nestes autos e as existentes naquele outro, a Câmara tinha o dever de cingir-se às destas.

Não. À Câmara de Reajustamento Econômico ficam assegurados todos os meios de prova (art. 9.º do Decreto n.º 24.233). E, o que se verificou no processso de sindicância sôbre o estado da Companhia instaurado pelo Ministério da Agricultura, em consonância com interpretação imparcial dos seus estatutos, é que ela, como bem concluiu o Dr. Levi Carneiro, não é agricultora, e, assim, não tem direito de pagar as suas dívidas com 50% de abatimento, nos têrmos do decreto reajustado. Em tais condições, nem cabe a argumentação tirada pela recorrente do art. 21, § 1.º, do decreto citado.

O que não prejudica o reajustamento é a circunstância de exercer o devedor, além da profissão agrícola, outra profissão.

Mas, a devedora recorrente, como se viu, não está incursa nessa hipótese, porque não exerce a profissão agrícola".

Ainda, pois, que o E. Supremo Tribunal Federal julgue acertado rever a situação de fato que a apelada apresenta como capaz de fazê-la merecedora do benefício, por fôrça o E. Supremo Tribunal Federal concluirá que a ilustre Câmara de Reajustamento Econômico julgou com muita segurança, acerto e justiça o pedido da apelada, e que o repeliu com fundamentos de inteira procedência, que a ilustrada sentença não destruiu. Esperamos seja dado provimento à apelação. *Gabriel de R. Passos*.

Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Rio, 26 de abril de 1945. — *Orozimbo Nonato*.

VOTO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato (Relator) — Suscita o eminente e Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República a questão de não poder o Judiciário recusar decisões da Câmara de Reajustamento Econômico no que tange à "verificação de fatos", ao exame de provas.

Na competência da Câmara de Reajustamento — diz S. Ex. — cabe a apreciação dos "fatos" que constituem o estado de pessoa merecedora do favor legal; ao Judiciário cabe velar por que a lei seja respeitada, a saber, dados como assentes certos pressupostos de fato, as conseqüências legais se impõem, sob pena de interferência do Poder Judiciário para a efetivação do respeito à lei.

Mas, adverte S. Ex., a verificação mesma das condições de fato, que configuram a situação reajustável, essa cabe, por inteiro, à Câmara de Reajustamento.

Tenho como demasiado radical a doutrina a que o Chefe do Ministério Público Federal empresta o prestígio de seu voto. Já se me rendeu azo, mais de uma vez, de versar o delicado e importante problema. *Data venia*, reproduzo o que, ao propósito, considerei no recurso extraordinário n.º 8.252, em que resumi aquilo que, em outros votos anteriores, deixei mais profusamente exposto:

"Está no acórdão recorrido que a interpretação dada à lei pela Câmara de Reajustamento, posto que errônea, torna-se maior de qualquer retificação da parte da justiça comum, por fôrça do Decreto n.º 24.233, de 12 de maio de 1934, art. 26... Dispõe o art. 26 citado, como é sabido, ser *privativa e exclusiva* da Câmara de Reajustamento a competência para decidir sôbre os favores estabelecidos no decreto, não podendo a justiça ordinária tomar conhecimento das matérias nêle reguladas, a não ser a execução das decisões da Câmara. A afirmação do "acórdão"... não é benemérita de aceitação irrestrita e desconcerta com o que, mais de uma vez, têm decidido outros tribunais, entre êles êste próprio Supremo Tribunal. Não pode a decisão da Câmara de Reajustamento ser insuscetível de apreciação judiciária, pois que se trata, ao cabo de contas, de ato administrativo. A Câmara de Reajustamento não se acomoda nos quadros do Poder Judiciário. E' órgão administrativo, encar-

regado de opinar a ocorrência das condições sem as quais não concede o Govêrno os benefícios do Reajustamento. A situação da Câmara de Reajustamento é a da corporação chamada *quase-judicial,* mas o que nela domina é a natureza de órgão administrativo. A incensurabilidade absoluta de seus atos pelo Poder Judiciário seria incompatível com o sistema da Constituição de 1934 e da Carta Constitucional de 1937, que encontra fórmula nestas palavras de Francisco Campos :

"Todos os casos... que surgirem da aplicação da lei constitucional ou das leis ordinárias incidem na competência da justiça ordinária, em cuja atribuição está o decidir, final e conclusivamente, tôdas as questões, controvérsias e litígios que no terreno constitucional ou legal se suscitarem entre indivíduos uns com os outros, ou entre êstes e a administração". (*Pareceres,* 1934, p. 258).

E' exato que o regime de *rule of law* não exclui a possibilidade da criação de órgãos, comissões, departamentos de caráter administrativo encarregados da apuração de certos fatos de que dependem atos do Govêrno. A função tem algo de judicial e a criação daqueles órgãos tem florescido, sob a pressão dos interêsses públicos, principalmente nos Estados Unidos, onde, exatamente o *rule of law* encontra os seus mais acabados e primorosos teoristas. Êstes, entretanto, conspiram em que a coexistência dêsses órgãos com a plenitude das funções do Poder Judicial só é possível com o se atribuir apenas às decisões dêste último a imponência sem contraste da *res judicata.* Não seria, assim, possível, pôsto se atribua principalmente em matéria de fato, certo prestígio às decisões, dos chamados tribunais quase-judiciais, não seria possível, sem eversão de princípios fundamentais, proibir sua revisão pelo Poder Judiciário trancando-se ao prejudicado todos os ensejos de convocá-lo em seu socorro".

Esta, a meu ver, a doutrina legítima, em face do sistema constitucional e assim o tem decidido, um poder de vêzes, êste Supremo Tribunal, que jamais reconheceu às decisões da Câmara de Reajustamento a fôrça da *res judicata.*

A lição do eminente Sr. Ministro Castro Nunes é expendida nestes termos :

"A Câmara de Reajustamento é um *arbítrio legal.* Exerce uma jurisdição arbitral. O conteúdo da decisão é uma composição clausulada na lei e só consentida pela União, que é parte no acôrdo, quando deliberada por aquêle órgão, que a representa. *Nessa esfera é autônoma* a Câmara de Reajustamento ; mas, se ao deliberar sôbre o reajustamento, violar a lei ou decidir contra direito por errônea interpretação, abre-se a competência judiciária para anular — tais sejam os têrmos da questão — a decisão e mandar que a Câmara profira outra, subordinando-se ao julgado.

Assim se decidiu na Apelação Cível n.º 7.108 (acórdão de 17 de abril de 1939, de que foi relator o ministro Washington de Oliveira), e, mais recentemente, na Apelação Cícel n.º 7.535 (acôrdão de 22 de dezembro de 1941, de que foi relator, revisor o ministro Laudo de Camargo, e unânimemente). Sôbre o ajuste em si mesmo não decide a justiça ; mas, decide da violação da lei envolvida no reajustamento, apreciação que se não encerra no âmbito da autonomia da Câmara respectiva. A restrição que daí decorre para o Judiciário — posta a questão nos têrmos expostos — não é inconstitucional. Mas, ao que se depreende da impugnação oposta pela União, o que se negava não era sòmente isso, senão também o ingresso em juízo do pedido de

anulação. E foi a êsse entendimento que não aderiu o Supremo Tribunal. Porque para verificar se a decisão impugnada não envolve outra matéria senão a concernente ao exame dos títulos e outras apreciações relativas à composição clausulada na lei em que se traduz o *reajuste;* ou, se, pelo contrário, o reajustamento foi deliberado com ofensa à lei ou por errônea interpretação desta — indispensável se torna admitir a ação do prejudicado, para julgá-la procedente, ou não. Do mesmo modo, e por melhor razão, no caso em que a Câmara se recuse a examinar o pedido de reajustamento ou se negue a reexaminá-lo em pedido de reconsideração, por errônea interpretação da lei (*Teoria e Prática do Poder Judiciário,* págs. 635-636).

Aproxima-se da doutrina exposta a que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República defende em seu brilhante parecer. Entendo, entretanto, fiel a anteriores pronunciamentos, que, sendo o *reajuste* faculdade a que tem direito o indivíduo em certas condições, a *declaração* dêsse *direito* dependerá sempre do Poder Judiciário, se convocado por aquêle que encontrou cerradas, contra a lei, as portas da Câmara de Reajustamento. Apenas, em se tratando de câmara quase-judicial, de órgão técnico administrativo, sua decisão tem, nos melhores de direito, e de acôrdo com a prática americana, prestígio que sòmente deve ser negado em face de desacerto evidente.

E, no caso, êsse desacerto inexiste. É exato haver a recorrida produzido as provas a que alude o art. 21 do Decreto n.º 24.233, de 1934 — atestados, de inadversada autenticidade, do Prefeito Municipal e do Coletor estadual do exercício da agricultura. A Câmara de Reajustamento não é forçada a cingir-se sempre a essas provas, pôsto que de autenticidade indiscutida.

Não há, em linha de princípio, prova a que outras se não possam contrapor. Nem as derivadas de pessoas investidas de fé pública. Daí, a regra do art. 9.º do Decreto n.º 24.233, quanto ao préstimo de outros meios de prova, regra, aliás, que, salvo enunciação expressa em contrário, teria que dominar, ainda com o enunciado legal, por ser princípio geral de direito probatório.

Nem a Câmara afirmou, contra a lei, que ao *agricultor* que exerça também outra profissão, retiram-se os favores da lei. Concluiu, porém, em face das circunstâncias do caso e do relatório técnico do perito, não ser a Companhia agricultora, mas industrial, e essa, afirmativa não forma o desacêrto evidente que autorizaria a repulsa do Poder Judiciário. Sua atividade de agricultora estaria nos campos experimentais. Mas, a manutenção das estações experimentais em conseqüência de cláusula contratual não exprimia, no caso, manifestação de atividade específica e profissional da agricultura.

Dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Valdemar Falcão (Revisor) — Sr. Presidente, estou de acôrdo com V. Ex., para o efeito de dar provimento ao recurso, nos têrmos em que V. Ex. colocou a questão. A meu ver, e como já tem decidido o Supremo Tribunal em jurisprudência vitoriosa, não se pode considerar como intangível a competência da Câmara de Reajustamento, de molde a anular, a infirmar, a intervenção do Poder Judiciário, quando, no exercício da ação que

lhe é inerente, aquela Câmara deixa de aplicar, fielmente, a lei. Mesmo em questões de fato, tal desaplicação de lei pode render ensejo à ação do Poder Judiciário. Embora não seja inconstitucional o Decreto n.º 24.233, em seu art. 26, não se pode, todavia, furtar ao exame do poder competente a lesão de direitos, a má apreciação dos fatos, a inadequação da decisão aos têrmos jurídicos em que a ação foi colocada.

E' com essa compreensão do assunto e atento ao que demonstrou V. Ex. de referência à prova produzida, que acompanho o voto de V. Ex., para dar provimento à apelação e ao recurso *ex-officio,* nos têrmos em que V. Ex. o fez.

DECISÃO

Deram provimento, unânimemente.